

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art.5º Fica proibida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - no período de 09 de outubro a 30 de novembro, à pesca nos lagos e igarapés: Lago Guariba, Laguinho, Arapapá, Igarapé do Quiri-quiri. Lago das Garças, Lago do Aningal, Lago do Juquiri, Lago do Mungubal, Lago Caprestano, Lago Camilo, Lago Poção, Lago Quiri grande, Lago do Socoró, Igarapé das Tartarugas, Igarapé das Cobras e Curupira;

II - no período de 01 de setembro a 31 de março, a pesca com uso de malhadeiras, de qualquer espécie, nos locais: Igarapé do Quiri-quiri e no Lago das Garças, sendo 100 m para a parte de baixo e 100 m para a parte de cima do poço;

III - no período de 15 de novembro a 15 de março, a captura de todas as espécies presentes na Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007, nas regiões deste acordo de pesca;

IV - a captura do acari (*Liposarcus pardalis*), conforme determinado pela Instrução Normativa IBAMA nº 22 de 04 de julho de 2005;

V - a pesca com malhadeiras, de qualquer tipo, com malhas inferiores a 70 mm (setenta milímetros), entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático, colocadas a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 43, 26 de julho de 2004;

VI - o uso de tarrafas, de qualquer tipo, com malhas inferiores a 50 mm (cinquenta milímetros), medidas esticadas entre ângulos opostos, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 43, 26 de julho de 2004;

VII - o uso de espinhel, cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático e que seja provido de anzóis que possibilitem a captura de espécies imaturas, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 43, 26 de julho de 2004;

VIII - o uso de malhadeiras plásticas em toda região de abrangência deste acordo e o uso de malhadeiras, em ambientes com árvores frutíferas ("fruteiras");

IX - no período de 1º de dezembro a 31 de maio, a captura, a comercialização e o transporte do pirarucu (*Arapaima gigas*), conforme Instrução Normativa IBAMA nº 34, de 18 de junho de 2004;

X - a captura, a comercialização e o transporte do pirarucu com as seguintes medidas de tamanho mínimo, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 34, de 18 de junho de 2004:

- a) 1,50 metros de comprimento total, para o peixe inteiro;
 - b) 1,20 metros de comprimento total para a manta fresca; e
 - c) 1,10 metros de comprimento total para a manta seca.
- XI - no período de 01 de setembro a 31 de março, a pesca noturna na região de abrangência deste acordo;
- XII - alterar as áreas de aningais, independentemente dos fins, por sua importância ecológica, exceto em casos da manutenção de áreas residenciais e portos e, também para usos em atividades culturais da região; e
- XIII - restringir a pesca exercida por embarcações geleiras, de pesca profissional, ao limite de até 25 (vinte e cinco) baixas motorizadas.
- §1º A proibição que trata o inciso X, é vedado o sectionamento horizontal da manta úmida, para composição do produto final.
- §2º A restrição de que trata o inciso XIV, é necessária, pois a pesca utilizada por essas embarcações, excede a quantidade de peixes permitidos para a captura na região do acordo, e pela ausência de controle na captura de peixes, e dos petrechos utilizados, como malhadeiras de arrastão, que pode capturar espécies de peixes abaixo dos tamanhos mínimos previstos em lei.

**CAPÍTULO IV
DAS PERMISSÕES**

Art.6º Fica permitida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - a utilização de canoas motorizadas durante o dia, para os criadores que tem seus animais no retiro, e para os pequenos pescadores das comunidades que realizam a pesca de subsistência;

II - a pesca, com utilização de caniço, zagaia, flecha, espinhel, linha de mão, tarrafa e malhadeira;

III - a captura de até 70 kg (setenta quilos) de pescados, por semana, para quem vive de pescado e de, no máximo, 10 kg (dez quilos), por dia, para os que pescam apenas para o sustento de sua família, de canoa com propulsão a vela, rabeta ou a remo;

IV - a pesca científica, devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes, desde que informado à comunidade; e

V - a realização de torneios de pesca, na modalidade "pesque e solte" nas comunidades contempladas neste acordo de pesca.

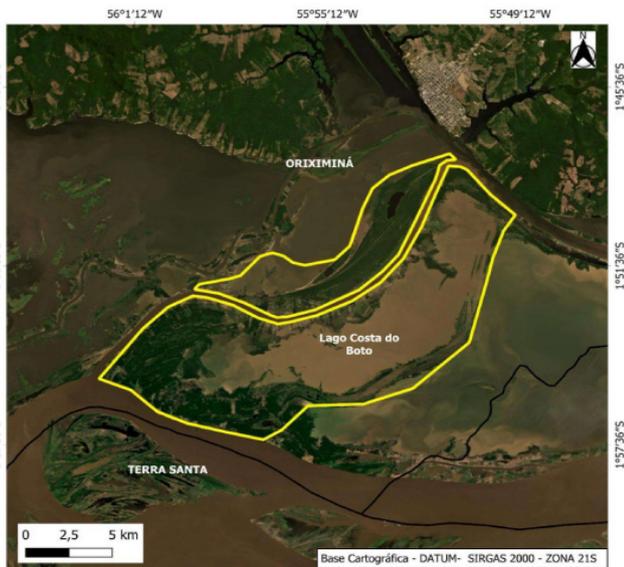
**CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

Art.7º A fiscalização da atividade pesqueira, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será exercida pelos órgãos públicos competentes em parceria com os Agentes Ambientais Comunitários (ACC) das comunidades signatárias deste ordenamento pesqueiro.

§1º A fiscalização, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será realizada de forma voluntária pelos Agentes Ambientais Comunitários, os quais deverão ser treinados e credenciados pelos órgãos competentes, conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 66, de 12 de maio de 2005.

§2º É vedado aos agentes ambientais comunitários portar armas, assim como lavar os termos e demais instrumentos de fiscalização ambiental, assim como realizar apreensões, cuja competência é exclusiva dos agentes de fiscalização dos órgãos ambientais.

§3º A comunidade irá monitorar a entrada de embarcações motorizadas de fora das comunidades na área do acordo de pesca, cuja finalidade seja a pesca comercial em área de abrangência do acordo de pesca no referido período da vigência do mesmo.



<p>Convenção/legenda</p> <p>LAGO COSTA DO BOTO</p> <p>MUNICÍPIOS</p>		
<p>Escala</p> <p>1:180000</p>	<p>Data</p> <p>NOVEMBRO/2023</p>	<p>Município</p> <p>ORIXIMINÁ; TERRA SANTA/PA</p>
<p>Fonte</p> <p>SEMAS (2022); IBGE (2022); Imagem do Satélite Planet (Mosaico) de 07/2023</p>		
<p>Elaboração e execução</p> <p>DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA</p>		

Art. 3º Para os fins previstos neste Acordo, entende-se por:

- I - canoa: embarcação regional de pequeno porte, de madeira, com propulsão motorizada ou não, com ou sem cobertura;
- II - barco coletor ou geleira: embarcação com propulsão a motor, com urna ou locais adequados para armazenamento de pescado com gelo ou sob refrigeração para a sua conservação;
- III - espinhéis: apetrechos de pesca de peixes que consistem numa corda comprida ao longo da qual são fixadas, de distância em distância, linhas munidas de anzóis;
- IV - malhadeiras: redes de pesca com malhas de tamanho variados, comumente utilizadas na pesca artesanal e industrial, cuja captura do pescado se dá pelo emalhe;
- V - a pesca científica: pesca praticada com a finalidade de pesquisa, desenvolvimento, inovação científica e tecnológica ou ações de manejo de biodiversidade aquática com a finalidade ambiental ou sanitária (sem fins comerciais), devidamente autorizadas pelo órgão competente;
- VI - pesca comercial: atividade pesqueira com fins lucrativos;
- VII - pesca esportiva na modalidade "pesque e solte": tipo de pesca recreativa, em pequena escala, com apetrechos que permitem a captura selecionada de espécimes, sendo os peixes fígados devolvidos com vida ao rio;
- VIII - poço: ambiente com maior profundidade em um rio; e
- IX - torneio de pesca: evento que visa a competição entre pescadores esportivos.

**CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS
DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA**

Art.4º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

- I - o rio Cachoery e Boto são localidades de várzea amazônica, que estabelecem uma ligação entre o Rio Amazonas e o Rio Trombetas, principal rio do município de Oriximiná. Os solos dessa área têm formação sedimentar recente, pois são sazonalmente cobertos pelas águas amazônicas, caracterizadas por serem águas brancas ricas em material em suspensão e com transparência mínima. A cobertura vegetal da área pode ser definida como uma espécie de mosaico, composto por campos naturais, capoeiras e pequenos campos cultivados;
- II - a fauna da área de abrangência do acordo é diversificada, composta por espécies de mamíferos aquáticos e terrestres como os botos tucuxi (*Sotalia fluviatilis*) e o boto cor-de-rosa (*Inia geoffrensis*) e o peixe-boi (*Trichechus inunguis*); Além dos répteis, podendo ser encontradas serpentes como jararacas (*Bothrops jararaca*) e a sucuri (*Eunectes murinus*), quelônios como os tracajás (*Podocnemis unifilis*) e jacarés como o jacaré tinga (*Caiman crocodilos*); e
- III - a área do acordo de pesca é caracterizada, também, pela produção de hortaliças e por espécies de peixes importantes para a subsistência e geração de renda dos comunitários locais como: o pirarucu (*Arapaima gigas*), o acari (*Liposarcus pardalis*) e o mapará (*Hypophthalmus edentatus*).